



Projeto de Resolução n.º 1539/XIV/3.^a

Recomenda ao Governo a prorrogação do prazo para indemnização por danos em animais causados pelo lobo-ibérico e a sensibilização para a adoção de medidas preventivas que evitem ataques de lobo

Exposição de motivos:

O lobo-ibérico, sub-espécie endémica da Península Ibérica, é abrangido por robusta proteção legal de fonte nacional, comunitária e internacional.

A conservação do lobo-ibérico em Portugal e na União Europeia está consagrada na Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (Diretiva Habitats), transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 49/2005, de 24 de fevereiro, e 156-A/2013, de 8 de novembro, e com o enquadramento dado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro, que estabelece o Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade. A conservação do lobo-ibérico está igualmente contextualizada na Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa (Convenção de Berna), regulamentada em Portugal através do Decreto-Lei n.º 316/89, de 22 de setembro.

Adicionalmente, a Lei de Proteção do Lobo Ibérico, aprovada pela Lei n.º 90/88, de 13 de agosto, estabeleceu as bases para a proteção do lobo-ibérico em Portugal, conferindo-lhe proteção em todo o território nacional e proibindo o seu abate em qualquer época do ano.¹

Todavia, apesar da proteção legal, o seu estatuto de conservação em Portugal é “Em Perigo” (EN).²

¹ *vide* artigo 2.º da Lei n.º 90/88, de 13 de Agosto :: [Lei n.º 90/88, de 13 de Agosto \(pgdilisboa.pt\)](#)

² [O lobo ibérico em Portugal - Sociedade Portuguesa de Ecologia \(speco.pt\)](#)

Com vista a consolidar o regime de conservação do lobo-ibérico, integrando-o no desenvolvimento da política de conservação da natureza e da biodiversidade a nível nacional e da União Europeia, o decreto-lei n.º 54/2016, de 25 de agosto prevê o desenvolvimento dos princípios da proteção e conservação desta sub-espécie.

O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 54/2016, de 25 de agosto, refere que o país tem uma “responsabilidade acrescida, designadamente no contexto da União Europeia, até que se atinja o estado de conservação favorável, o que depende da coexistência entre as atividades humanas e a presença do lobo”.³

Nesta senda, nomeadamente com vista a apaziguar o conflito existente entre o ser humano e o lobo, prevê-se, quer na citada Lei de bases da proteção do lobo ibérico, quer no diploma que a regulamenta, a responsabilidade do Estado em indemnizar os cidadãos que venham a ser considerados como diretamente prejudicados pela ação do lobo, como medida de proteção do lobo ibérico, sendo os mesmos ressarcidos, mediante participação ao ICNF, I. P., nos termos do disposto no referido decreto-lei.

Por sua vez, através do Despacho n.º 9727/2017, de 8 de novembro, foi aprovado o “Plano de Ação para a Conservação do Lobo-ibérico em Portugal”, que constitui o programa de atuação vigente destinado ao restabelecimento do estado favorável de conservação do lobo a nível nacional, diploma que prevê expressamente, como objetivo prioritário para garantir as condições favoráveis à conservação do lobo potenciando a sua coexistência com a atividade humana a manutenção e melhoria do processo de verificação, avaliação e atribuição de indemnizações por prejuízos atribuídos ao lobo.

É, portanto, inquestionável a responsabilidade do Estado pelo pagamento de indemnizações aos cidadãos que sofrem danos pela ação do lobo ibérico, sendo essa uma medida fulcral de proteção dessa subespécie, sob pena de retaliações diretas contra esta por parte dos lesados.

³ [::: DL n.º 54/2016, de 25 de Agosto \(pgdlisboa.pt\)](https://www.pgdlisboa.pt)

É sabido que uma das causas do estado alarmante de conservação dessa subespécie no nosso país é precisamente o facto de serem vítimas das represálias dos criadores de gado.

Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º do citado Decreto-Lei 54/2016, se o relatório do ICNF, I. P. concluir que os danos participados foram diretamente causados pelo lobo, os mesmos dão lugar a pagamento de indemnização, quando os animais objeto de dano estejam “guardados por pastor e cão de proteção de rebanho da propriedade do produtor, em número a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da conservação da natureza e da agricultura” ou “confinados em locais com estruturas adequadas à defesa dos animais contra eventuais ataques de lobo”.

Acontece, porém, que o artigo 17.º do mesmo diploma dispõe, como regime transitório, que “durante os cinco anos seguintes à entrada em vigor do presente decreto-lei, são ressarcidos danos em animais que não se encontrem nas situações referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º, se o relatório referido no artigo 9.º permitir concluir que esses danos foram diretamente causados pelo lobo”.

Ou seja, entende-se, assim, que todos os cidadãos lesados por danos a animais diretamente causados pelo lobo-ibérico, a confirmar pelo ICNF, que não cumpram os requisitos estabelecidos pela alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º do mencionado decreto-lei, supra melhor identificadas, ficam, a partir de janeiro de 2022 (cinco anos após a entrada em vigor da lei) excluídos de qualquer compensação.

A ratio legis da atribuição de indemnização pelo dano causado pelo lobo prende-se com o conhecido e muito longo conflito do ser humano com o lobo, que levou e leva à perseguição do segundo pelo primeiro, sendo esta uma das causas da população de lobos em Portugal estar em perigo⁴.

⁴https://www.researchgate.net/profile/Fernanda-Simoies/publication/255645740_Caes_de_gado_na_conservacao_do_lobo_em_Portugal/links/53ee57a60cf23733e80d2b9f/Caes-de-gado-na-conservacao-do-lobo-em-Portugal.pdf

Entende-se ainda que esta antiga perseguição é alimentada pelo receio dos agricultores, pastores e criadores de gado do ataque do lobo aos seus animais.

E tal acontece, como é referido pela Sociedade Portuguesa de Ecologia⁵(SPECO), ainda que hoje se saiba que o gado não é a escolha preferencial do lobo, que muitas vezes se vê forçado a alimentar-se de presas como ovelhas, vacas e cabras por duas grandes razões: a perda e destruição de habitat e a escassez de presas silvestres.

Acrescenta a SPECO que “a perda contínua de habitat do lobo e das suas presas naturais e a consequente humanização da paisagem e maior disponibilidade de animais domésticos, torna os rebanhos mais susceptíveis a ataques sempre que menos bem protegidos, o que leva a uma maior perseguição ao lobo. Este círculo vicioso de ameaça ao habitat e às presas naturais do lobo, e à sua necessidade em procurar alternativas para se alimentar em locais com presença humana, tornam difícil a sua conservação”.

No mesmo sentido concluiu o grupo de peritos responsável por elaborar o Estado sobre a Situação de Referência do Lobo-Ibérico, datado de 2015, com base no qual foi aprovado o “Plano de Ação Nacional” de proteção do mesmo ⁶. Designadamente aí se refere que “o seguimento por telemetria GPS de lobos no Alto Minho, entre 2006 e 2013, permitiu estimar que a incidência real das causas de morte que mais afetam estas alcateias, resulta da perseguição ilegal por causas de origem humana. Num total de 15 lobos seguidos por telemetria, 6 (40%) foram mortos durante o seu período de seguimento, por tiro”⁷.

Por estes motivos, considera o Grupo Parlamentar do PAN ser absolutamente premente e essencial a prorrogação do prazo enunciado na disposição transitória, de forma a que não se verifiquem situações de abate de lobos por receio ou retaliação de criadores de gado por se verem excluídos das medidas indemnizatórias. Simultaneamente, a par da extensão do prazo para adoção de medidas preventivas de ataques por parte dos criadores de gado, é imperativo

⁵ [O lobo ibérico em Portugal - Sociedade Portuguesa de Ecologia \(speco.pt\)](http://www.speco.pt)

⁶ Disponível em : http://www2.icnf.pt/portal/pn/biodiversidade/patrinatur/especies/mamiferos/Situacao-referencia_PACLobo-2017.pdf

⁷ Cf. página 46 do Estudo em causa.

que o ICNF desenvolva um trabalho de sensibilização e de informação junto destes, que, na sua maioria, são pequenos produtores. O Despacho n.º 9727/2017, que aprova o “Plano de Ação para a Conservação do Lobo -Ibérico” prevê, como objetivos prioritários, entre outros:

“1.4 — Reduzir a predação do lobo sobre efetivos pecuários

1.4.1 — Divulgar e promover boas práticas para prevenir ataques de lobo

1.4.2 — Avaliar a aplicação e a eficácia das boas práticas para prevenir ataques de lobo

1.4.3 — Promover, acompanhar e avaliar a implementação das medidas de apoio à proteção dos efetivos pecuários face a ataques de lobo: manutenção de cães de proteção de gado, instalação de cercas, outras (PDR 2020)”.

O certo é que esse objetivo está longe de ser alcançado, o que não se verificou sequer possível no período transitório de cinco anos previsto pelo artigo 17.º do Decreto-Lei regulamentar 54/2016, a que não terá sido igualmente alheia a conjuntura pandémica sem precedentes em que o país se viu mergulhado.

Os predadores, como o lobo, são essenciais para o equilíbrio do ecossistema onde se inserem. Exemplo paradigmático desta realidade foi o que se verificou no Parque de Yellowstone⁸, onde a eliminação de toda a população lupina levou a um desenrolar de eventos desastrosos que alteraram por completo o ecossistema do Parque.

A reintrodução destes predadores, em 1995, tiveram efeitos positivos muito além do esperado. Os lobos controlaram naturalmente a crescente população de alces e veados, cuja proliferação estava a destruir a vegetação do parque, levando a uma cascata de efeitos positivos consequentes. O retorno dos lobos mudou drasticamente a floresta, os rios e a própria estrutura do parque, salvando-o.

⁸ [The Importance of Wolves | California Wolf Center](#)

Face aos perigos que o lobo enfrenta e procurando assegurar a conservação deste predador, ainda ameaçado no nosso país, o Grupo Lobo⁹ trabalha em prol da conservação do lobo e do seu ecossistema em Portugal, para o qual desenvolveu uma estratégia para atingir esse objetivo, designado de Programa Signatus. Este programa tem, entre os diversos objetivos, o de melhorar o conhecimento do lobo e conhecer e incrementar as interações Homem-Lobo.

Desta forma, o Grupo Parlamentar do PAN vê na cessação iminente do regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 54/2016, de 25 de agosto, um retrocesso para o caminho de paz entre o ser humano e o lobo.

Com o final deste prazo, desprotege-se, concomitantemente, as pessoas que se viam na possibilidade de serem ressarcidas ainda que os animais não estivessem guardados por pastor e cão de proteção de rebanho da propriedade do produtor ou confinados em locais com estruturas adequadas à defesa dos animais contra eventuais ataques, e os lobos, que assim se vêem à mercê de um conflito antigo.

Assim, ao abrigo das disposições Constitucionais e Regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PAN propõe que a Assembleia da República recomende ao Governo:

1. Que, com carácter de urgência, e no âmbito das medidas de proteção do Lobo-Ibérico, prorogue, por igual período, o prazo previsto no n.º1 do artigo 17.º do Decreto Lei n.º 54/2016, de 25 de agosto, de forma a permitir indemnizar os cidadãos lesados por danos causados pelo Lobo-Ibérico aos animais de que sejam proprietários, ainda que não se encontrem nas situações referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º do citado diploma legal, se o relatório referido no artigo 9.º deste permitir concluir que esses danos foram diretamente causados pelo lobo.
2. Que, simultaneamente, dê efetivo cumprimento às medidas prioritárias enunciadas no ponto 1.4 da lista de objetivos específicos e operacionais constantes do Anexo II

⁹ [Grupo Lobo - Início](#)



do Despacho n.º 9727/2017, que aprovou o “Plano de Ação para a Conservação do Lobo-Ibérico”, por forma a prevenir a predação do lobo sobre efetivos pecuários, divulgando e promovendo junto dos criadores destes a necessidade de adotarem medidas preventivas dos ataques de lobo, designadamente mediante a manutenção de cães de proteção de gado, instalação de cercas, entre outras, e, por outro lado, esclarecendo quanto ao caráter provisório e excepcional do regime previsto no n.º 1 do artigo 17.º do citado Decreto Lei n.º 54/2016, de 25 de agosto.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 24 de Novembro de 2021

As Deputadas e o Deputado,

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

Nelson Silva